

**TERMO ADITIVO EMERGENCIAL – CCT 2019/2020**

**PANDEMIA NOVO CORONAVIRUS (COVID-19)**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 35.812.015/0001-39, neste ato representada por seu Presidente, Sr(a). MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES;

E

**SINDETUR-RJ – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº33.737.404/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).ALDO ARTHUR SIVIERO;

celebram o presente TERMO ADITIVO EMERGENCIAL DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

Em razão da edição da Medida Provisória 936 de 1º de abril de 2020, celebra-se o presente apenas para acrescentar novas determinações ao Termo Aditivo Emergencial publicado em 31 de março de 2020, passando sua redação a se dar da seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÃO**

O presente documento refere-se às ações emergenciais trabalhistas devido à crise pandêmica do COVID-19, sendo em caráter excepcional, considerando a Lei 13.979/2020 que elenca regras para o *“enfrentamento da emergência de saúde pública” diante da sua alta transmissão*. *E ainda* as medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal com relação a suspensão de atividades escolares, espetáculos, concentrações, bem como recomendações para que se evite o máximo possível a locomoção nesse período considerado crítico, preservando a saúde e, ao mesmo tempo, resguardar, os postos de trabalho de cujo setor econômico precisa com urgência adotar medidas necessárias a fim de se minimizar e conter os efeitos devastadores sofridos pela operação do turismo nacional e/ou global.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente documento, aplicável no âmbito das empresas representadas pelo SINDETUR-RJ, abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores e profissionais de turismo**, em todo o Estado do Rio de Janeiro, ficando a critério da empresa a sua adoção em todas ou parte das empresas do grupo.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - VALIDADE**

As cláusulas ora estipuladas terão validade de 90 (noventa) dias, tendo seu início em 01/04/2020 (data da MP 936/2020) sendo renováveis por mera anuência das partes, conforme perdurar a crise do COVID-19 no Brasil ou por determinação dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único** – As condições normais das relações de trabalho deverão ser retomadas antes do término da vigência fixada no *caput*, ante a retomada das atividades regulares das empresas representadas.

### **CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS COLETIVAS E/OU ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS**

Fica facultado às empresas a concessão antecipada das férias individuais aos trabalhadores e/ou poderão fazê-lo na forma de férias coletivas, podendo fracionar o período de gozo como estabelecido no art.134, § 1º da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – as empresas poderão conceder férias coletivas a todos os trabalhadores imediatamente a partir da assinatura do presente. Dispensadas da comunicação ao Ministério da Economia e ao Sindicato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Esta cláusula se estende a todos os empregados, independente do saldo disponível de férias vigente. Neste caso, haverá o adiantamento dos dias do período aquisitivo posterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O pagamento do adicional constitucional de 1/3 deverá ser pago em até 60 dias após o fim da crise do COVID-19 OU em até 90 dias após o início do efetivo gozo de férias.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Em caso de dispensa imotivada, as férias concedidas antecipadamente poderão ser descontadas no limite do crédito a mesmo título que o empregado tiver a receber, proporcionalmente ao período aquisitivo restante.

### **CLÁUSULA QUINTA– TELETRABALHO**

Fica permitida a realização extraordinária em regime de teletrabalho, considerado neste período o trabalho remoto ou trabalho a distância da prestação, a todos os empregados devendo seus contratos de trabalho ser aditados, conforme consta do art. 75-C, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**– o empregado em regime de teletrabalho não fará jus ao benefício do vale transporte.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nos casos de redução da jornada fica garantido a correspondente redução do vale refeição e/ou vale alimentação no mesmo percentual, observada a jornada e os dias trabalhados. Mantido o valor integral do Vale Refeição caso a jornada seja exercida no horário tradicional, ou seja, de 08 horas diárias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O retorno ao regime de trabalho presencial deverá garantir um prazo de transição mínimo de 05 (cinco) dias.

#### **CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO / REDUÇÃO DE SALÁRIO**

A jornada de trabalho poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento), com a correspondente redução salarial em mesmo percentual de redução da jornada, de modo a serem preservados os postos de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas poderão estabelecer turmas e plantões alternando a presença dos empregados, de modo a reduzir o número de pessoas em locomoção expostas à contaminação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nos casos de redução de jornada fica garantido a correspondente redução do vale transporte e vale refeição e/ou vale alimentação, observada a jornada e os dias trabalhados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Ao final do período de crise ou com o fim da vigência deste instrumento, as jornadas de trabalho e salários devem retornar ao valor anterior, sem qualquer perda salarial.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Durante a vigência da redução estabelecida nesta cláusula o empregado não poderá ser demitido sem justa causa.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Para todos os fins de rescisão contratual deverá ser observado o salário do empregado antes da efetiva redução.

**PARÁGRAFO SEXTO** – As empresas que optarem por este benefício deverão inscrever seus empregados no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no prazo de 10 dias da efetiva alteração contratual, observando-se o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º, 9º e 11 da Medida Provisória 936/2020, sob pena de invalidade da alteração.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS**

Durante o estado de calamidade pública fica autorizada a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado para a compensação no prazo de até doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. Na hipótese de ultrapassado este limite, estas horas serão pagas com adicional de 100%.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Em caso de saldo negativo a compensação de debito será efetuada na proporção 01 (uma) para 01 (uma), ou seja, sem o acréscimo de adicionais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – As horas não compensadas pelo empregado ao final do prazo

estipulado não poderão mais ser descontadas do empregado, devendo ser desconsideradas.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As horas trabalhadas e não compensadas, serão computadas para efeito de integração em férias, 13º salário e FGTS e DSR.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Na hipótese de demissão sem justa causa as horas devidas pelo empregado não poderão ser descontadas de suas verbas rescisórias ou salários.

## **CLÁUSULA OITAVA – SUSPENSÃO DO CONTRATO COM GARANTIA DE EMPREGO**

Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, ficando o empregado autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito: I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

**PARÁGRAFO QUARTO** – As empresas que optarem por este benefício deverão inscrever seus empregados no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no prazo de 10 dias da efetiva alteração contratual, observando-se o disposto nos artigos 5º, 6º, 9º e 11 da Medida Provisória 936/2020, sob pena de invalidade da alteração.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que tiver seu contrato de trabalho suspenso na forma desta cláusula, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

As empresas devem manter os benefícios que possuem em especial planos de saúde. Ficam também asseguradas as demais condições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, registrada no MTE RJ001854/2019, que terá sua vigência prorrogada enquanto perdurar a vigência do presente termo aditivo.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES  
PRESIDENTE

SINTUR – SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO NO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por Procuração  
Caio Gaudio Abreu  
OAB/RJ 186.587  
Advogado do SINTUR



ALDO ARTHUR SIVIERO  
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA  
SINDETUR-RJ – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO